



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000372-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA LIMA DIAS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000372-83.2024.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Jessica Lima Dias

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Marcela Machado Martiniano**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 179

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. R. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Incontroverso que a demandante teve sua conta na rede social Instagram hackeada e, conseqüentemente, desabilitada pelo réu por suposta infração dos termos de uso da plataforma. Pretensão de majoração do valor indenizatório. Descabimento. Valor fixado em Primeiro Grau (R\$ 5.000,00) que está em linha com os julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes, mostrando-se razoável e adequado à situação suportada pela autora. R. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. Sentença de fls. 93/99, que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora e determinou ao réu que restituísse definitivamente à demandante o acesso a seu perfil do Instagram (@applebrand_), condenando-o, ainda, a pagar a importância de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Insurge-se a autora contra o montante indenizatório, pleiteando sua majoração para não menos de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões às fls. 113/124.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Incontroverso que a autora teve sua conta na rede social Instagram hackeada e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensa indevidamente, o que fez nascer o direito à indenização, conforme reconhecido na r. Sentença.

Todavia, não há que se falar em majoração do montante indenizatório.

A análise das circunstâncias narradas na inicial leva ao entendimento de que o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado em Primeiro Grau, não comporta o aumento pretendido, uma vez que se mostra razoável e adequada à situação suportada pela autora.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Câmara:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência, com rejeição da pretensão indenizatória - Apelo da autora - Acolhimento - Relação de consumo - Responsabilidade objetiva do fornecedor por danos, sofridos pelo consumidor, decorrentes de fraude ocorrida no âmbito da prestação de seus serviços (art. 14 do CDC) - Dever da zelar pela segurança no desenvolvimento da atividade econômica - Incontroverso que a autora teve sua conta na rede social Instagram hackeada/clonada e utilizada para aplicação de golpes por terceiros - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (e não na quantia maior postulada) - Valor em linha com os julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes, sendo capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequado à situação descrita nos autos - Sentença parcialmente reformada - Mantidas as verbas de sucumbência fixadas integralmente em desfavor do réu - Readequação dos honorários sucumbenciais - Honorária recursal não incidente, em caso de parcial provimento do recurso (Tema 1.059/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1083742-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“APELAÇÃO - Processo de conhecimento com pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais e materiais - Hipótese em que teve a autora as suas contas pessoais nas redes sociais Facebook e Instagram invadidas por criminosos, os quais, passando-se por ela, utilizaram tais perfis com o intuito de aplicar golpes em seus seguidores, além de terem acesso a suas fotos, mensagem e contatos - Ocorrência de falha na prestação de serviços atinentes à segurança e à solução dos problemas decorrentes de tal violação da conta da autora por terceiros - Responsabilidade objetiva - Culpa exclusiva da vítima de que não se cogita - Dano moral configurado - Situação vivenciada pela recorrente que desbordou do mero aborrecimento, incômodo ou contratempo, uma vez que gerou reflexos em sua honra subjetiva - Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 - Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Quantia que deverá ser devidamente atualizada pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir deste julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Súmula nº 362, do E. Superior Tribunal de Justiça), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação - Inversão total da sucumbência - RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1139114-25.2023.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a r. Sentença como lançada. Deixa-se de majorar os honorários, vez que não arbitrados em desfavor da autora e não houve recurso pelo réu.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator